

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 581/2023, de autoria do vereador Everton Assis, que “Dispõe sobre a concessão de vagas de carga e descarga gratuita no município de Manaus para motoristas e mercadorias cadastrados no órgão responsável.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 581/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Everton Assis, que objetiva conceder vagas de carga e descarga gratuita no município de Manaus para motoristas e mercadorias cadastrados no órgão responsável.

Este projeto de lei propõe a instituição do "Incentivo à Entrega Responsável", concedendo aos motoristas e motociclistas cadastrados no órgão responsável o direito de utilizar as vagas de carga e descarga gratuitamente por até uma hora no centro da cidade. Para usufruir desse benefício, os condutores devem comprovar que estão realizando uma entrega na região e que o veículo utilizado está identificado com a logo e informações da empresa responsável pela entrega.

Os motoristas e motociclistas interessados devem realizar um cadastro prévio de seus dados pessoais e informações do veículo na Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito. O cadastro do veículo deve incluir detalhes como placa, modelo, cor e ano, juntamente com a documentação, como licenciamento e seguro.

O órgão responsável pode monitorar a utilização das vagas pelos cadastrados para verificar a efetividade do projeto e prevenir fraudes ou uso indevido das vagas. Aqueles que não estiverem cadastrados e utilizarem indevidamente as vagas estarão sujeitos a multas.

A regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo, e a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, deve-se salientar a nobre iniciativa do excelentíssimo vereador Everton Assis. Enquanto legisladores municipais, devemos atentar para todas as necessidades dos nossos munícipes. O incentivo que a referida propositura busca alcançar facilitaria a vida dos trabalhadores do Setor.

Entretanto, mesmo que pese nobre iniciativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder precisa observar critérios técnicos atinentes ao processo legislativo. E, observado esses critérios, constata-se que o Projeto de Lei em análise, invade a competência do Poder Executivo.

Vejamos como está a propositura:

“Art. 2º - Para ter acesso à concessão prevista no artigo anterior, o motorista ou motociclista deverá realizar o cadastro prévio de seus dados pessoais e informações do veículo junto a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, MOBILIDADE E TRÂNSITO.**”

Após breve análise do referido artigo, fica evidente a invasão de competência. De acordo com os ditames legais da nossa Constituição Federal de

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, proíbem de forma expressa.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)”

“Art. 80. É da competência do Prefeito: (...) VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Art. 272 Compete à Prefeitura fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais, bem como **DISCIPLINAR OS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA** e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais, especialmente com relação à área correspondente ao Sítio Histórico.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a referida propositura está invadindo a competência privativa do Poder Executivo, portanto, contrariando a Constituição Federal de 1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 581/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 04 DE MARÇO DE 2024.



VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR